



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**MPV 1171
00021**

CD/23590.61003-00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.171/2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, altera os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e altera os valores de dedução previstos no art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA ADITIVA Nº _____ DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.171/2023, de 30 de abril de 2023, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.



Gabinete 704 - Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente pelo Deputado Federal Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.gov.br/verificaAssinatura.aspx?sig=10303215-5704

LexEdit
* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

CD/23590.61003-00

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no *caput* deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, tendo direta afinidade com a presente emenda, que também trata de matéria tributária de competência federal - contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa afinidade encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF/88.

O critério de afinidade que confere legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do Senado Federal, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo”.

A presente emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei (*caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/04), que tem sua aplicação expressamente estruturada na base de cálculo de créditos de PIS/Pasep e COFINS, conforme disposto no art.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Essa emenda visa esclarecer a interpretação a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar¹ a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maça, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); Soja (NCM capítulo 12); Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa emenda aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
I - os instrumentos creditícios e fiscais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

O legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício, como efetivamente fez em outros 7 (sete) dispositivos da mesma lei:

Art. 1º. XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, [...] destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;

.....

Art. 1º. XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano.

.....

Art. 1º § 4º - Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros [...]

.....

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações [...] para emprego em processo de industrialização []

.....

Art. 15 § 9º - As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, poderão descontar créditos (...) PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

.....

Art. 15 § 10º - As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização [...]

Os dispositivos mencionados, aos quais outros poderiam ser incluídos, demonstram que tanto o *caput* do artigo 8º quanto os demais dispositivos reconhecem a diferenciação existente entre produção (ou produzam) e industrialização (ou industrializem), sem qualquer tipo de confusão entre estes termos.

LexEdit
* C D 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

CD/23590.61003-00

Mas o legislador não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro. O vocábulo utilizado não poderia ser mais claro: produzem.

Aliás, o sentido amplo do termo produção também pode ser inferido do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, remetido pelo *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. A redação demonstra que o legislador conferiu significado distinto entre o termo produção e fabricação.

Art. 8º, *caput*. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...), todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637/02, e 10.833/03, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, [...]

Em suma, essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar

LexEdit
* c d 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DEMATTO S – PDT/RS

CD/23590.61003-00

tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria própria ao consumo humano e animal, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do país de prestigiar e proteger as exportações.

É importante ressaltar que essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo, sendo apenas de caráter normativo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei nº 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, individualmente, vem obtendo o direito de aproveitamento. Também não produz qualquer despesa permanente, pois o efeito prático é limitado a situações pendentes, em discussão administrativa.

A presente proposição parlamentar beneficiará milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista, distribuídos principalmente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios, ajudando no desenvolvimento regional e na manutenção de milhares de empregos.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

(art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Congressistas esta emenda aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

CD/23590.61003-00

Sala das Sessões, de maio de 2023.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal
PDT-RS



* C D 2 3 5 9 0 6 1 0 0 3 0 0 *



Gabinete 704 - Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente por: Deputado Federal Pompeu Mattos
Para verificar a assinatura, acesse: www.camara.gov.br/verificaAssinatura.aspx?sig=6100303215-2704